



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2004

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999, que altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º passando o atual Parágrafo único a § 2º:

“Art. 4º

.....

§ 1º Sempre que possibilitarem suas especificações técnicas, os medicamentos genéricos deverão ser também comercializados a granel de modo a que possam ser disponibilizados para o consumidor na quantidade recomendada pelo profissional prescritor.

§ 2º

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Justificação

Muito embora os medicamentos genéricos sejam vendidos aos consumidores por preços inferiores aos chamados similares “de marcas”, é lato inconteste que, na maioria dos casos, dificilmente os produtos são comercializados em embalagens coincidentes com a prescrição médica.

O tema do presente Projeto tem sido objeto da preocupação de Senadores e de Deputados Federais, receptores que são dos anseios do povo. Nas chamadas relações de consumo, principalmente de medicamentos, é grande a insatisfação popular, principalmente quanto ao alto custo dos produtos de uso continuado, como os comercializados nas farmácias e drogarias em quantidades discrepantes dos receituários médicos.

A propósito, aliás, o Senado Federal, ainda no ano passado, aprovou uma proposição, de autoria do eminente Senador Tião Viana, disposta sobre a venda a granel de medicamentos, proposição essa que ainda aguarda a deliberação pela Câmara dos Deputados.

O que se pretende aqui não é, obviamente, repetir o disposto naquele Projeto. Examinando a matéria, verificou-se que a produção e venda dos medicamentos genéricos, bem como as medidas de fiscalização pela Vigilância Sanitária, os critérios para o registro e o controle de qualidade e o mais que concerne a esses produtos, estão regulados por legislação especial, como sejam as leis nºs 6.360, de 1976 e 9.787, de 1999, dentre outras.

Ainda que o genérico, como dito de início, tenha preços de comercialização mais reduzidos, alguns deles, entretanto, como os antibióticos, por exemplo, pesam no bolso do trabalhador, justificando-se plenamente a medida proposta para compatibilizar a venda com a necessidade do consumidor, evitando-se, de outro modo, o desperdício, quando a quantidade for diversa da prescrita pelo médico.

Sala das Sessões, 1º de abril de 2004. – Senador Marcelo Crivella.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.787, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária, estabelece o medicamento genérico, dispõe sobre a utilização de nomes genéricos em produtos farmacêuticos e dá outras providências.

Art. 4º É o Poder Executivo Federal autorizado a promover medidas especiais relacionadas com o registro, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos, de que trata esta lei, com vistas a estimular sua adoção e uso no País.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde promoverá mecanismos que assegurem ampla comunicação, informação e educação sobre os medicamentos genéricos.

ção, informação e educação sobre os medicamentos genéricos.

I FI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 02 - 04 - 2004